



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI**

PORTARIA Nº 213 COLOG/C Ex, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021
EB: 64447.015212/2021-68

Aprova as Normas Reguladoras dos dispositivos de segurança e dos procedimentos para identificação e marcação de armas de fogo e suas peças, fabricadas no país, exportadas e importadas.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; o inciso I do art. 55 das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; de acordo com o inciso VIII do art. 26 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971; em consonância com o parágrafo 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; o art. 35 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019 e os art. 31 e 87 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, RESOLVE:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Normas Reguladoras dos dispositivos de segurança e os procedimentos para identificação e marcação de armas de fogo e suas peças, fabricadas no país, exportadas e importadas no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC (EB 40-N-50.102), 1ª Edição, 2021.

Art. 2º. Fica vigente a Portaria nº 07 - DLOG, de 28 de abril de 2004 até a vigência do presente ato normativo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor em 180 dias a contar da data da publicação.

Gen Div IVAN FERREIRA NEIVA FILHO
Comandante Logístico Interino

ÍNDICE DE ASSUNTOS

CAPÍTULO I.	DAS DEFINIÇÕES.....	Art. 1º
CAPÍTULO II.	DOS DISPOSITIVOS INTRÍNSECOS DE SEGURANÇA	Art. 2º
CAPÍTULO III.	DA MARCAÇÃO DE ARMAS DE FOGO.....	Art. 3º/14
Seção I.	Das características das marcações.....	Art. 3º/6º
Seção II.	Das marcações das armas de fogo adquiridas por Órgãos Públicos.....	Art. 7º/9º
Seção III.	Das armas de fogo importadas em regime definitivo.....	Art. 10/11
Seção IV.	Das armas de fogo importadas em regime temporário.....	Art. 12
Seção V.	Da marcação de peças de reposição ou sobressalentes.....	Art. 13
Seção VI.	Da remarcação de armas de fogo.....	Art. 14/15
CAPÍTULO	DOS DADOS DAS ARMAS DE FOGO.....	Art. 16/17
IV.	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	Art. 18/21
CAPÍTULO V.		

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos destas normas são adotadas as seguintes definições:

I – ARMA MULTICALIBRE OU COMPOSTA: arma de fogo projetada para realizar disparos com munições em mais de um calibre nominal, sem que para tal feito sejam necessárias alterações em suas características mecânicas e físicas por meio da substituição, remoção ou inclusão de peças, componentes, mecanismos ou sistemas.

II – CALIBRE NOMINAL: designação que define ou caracteriza um tipo de munição normalmente está relacionado às dimensões da munição expressa em milímetros ou em frações de polegada.

III – CÓDIGO DE RASTREABILIDADE DE ARMA DE FOGO: é representado pela numeração serial da arma de fogo.

IV – CONJUNTO DE CONVERSÃO: conjunto de peças, componentes, dispositivos que, acoplados e/ou instalados em uma arma de fogo são capazes de modificar uma característica da arma de fogo, tais como seu calibre ou seu emprego.

V – DISPOSITIVO INTRÍNSECO DE SEGURANÇA: peça ou conjunto de peças que integram o mecanismo da arma de fogo, impedindo o disparo involuntário.

VI – MARCAÇÃO DE ARMA DE FOGO: representação composta de símbolos, números e letras, gravada nas armas de fogo, que permite a identificação e a individualização desses artefatos bélicos.

VII – MODELO: é a designação ou referência dada a um produto que o distingue dos demais quanto às suas especificações técnicas, ou seja, um determinado modelo deve estar associado a um único projeto construtivo (em termos de dimensões, desenhos, matérias-primas e funcionalidades), por meio do qual torna inequívoca sua identificação por clientes, peritos, ou quaisquer outros usuários e interessados.

VIII – MICROESTRIAMENTO: deformação física que as raias criam no projétil de munição quando de seu movimento através do interior do cano da arma de fogo durante o disparo, no qual os sulcos (produzidos pelos cheios) são denominados cavados e o intervalo entre eles, ressaltos.

IX – NUMERAÇÃO SERIAL: padronização alfanumérica do fabricante que individualiza a arma de fogo e suas peças e munição.

X – PEÇAS SOBRESSALENTES: para efeito destas normas, são consideradas sobressalentes as peças de armas de fogo controladas que poderão ser utilizadas como reserva para emprego imediato, sendo previamente adquiridas, sem necessidade de troca pela peça original.

XI – PEÇAS DE REPOSIÇÃO: para efeito destas normas, são consideradas peças de reposição os componentes de armas de fogo controlados que serão utilizados para substituir itens danificados, mediante troca pela peça original.

XII – RAIAMENTO: sequência de sulcos em formato helicoidal presente na porção interna do cano de armas de fogo de cano raiado. Os sulcos recebem o nome de raias, enquanto que o intervalo entre eles, o nome de cheios.

XIII – RASTREAMENTO: é a busca de registros relativos a Produtos Controlados pelo Exército (PCE) com a finalidade de proceder a diligências próprias ou em atendimento a órgãos policiais ou judiciais.

XIV – ARMAÇÃO OU PEÇA EQUIVALENTE: peça essencial ao funcionamento da arma de fogo, em torno da qual os demais conjuntos e/ou componentes são montados, que é responsável por suportar esforços mecânicos decorrentes do disparo.

CAPÍTULO II

DOS DISPOSITIVOS INTRÍNSECOS DE SEGURANÇA

Art. 2º. As armas de fogo, fabricadas no país ou importadas, deverão incorporar um ou mais dispositivos intrínsecos de segurança, que impeçam o disparo involuntário, em conformidade com o art. 94, do Decreto 10.030, de 30 de setembro de 2019.

Parágrafo único. A exigência deste artigo não alcança as armas destinadas aos órgãos previstos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, desde que a ausência do dispositivo intrínseco de segurança seja um requisito operacional estabelecido pelo órgão adquirente.

CAPÍTULO III

DA MARCAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE ARMAS DE FOGO

Art. 3º A marcação e identificação de armas de fogo tem por finalidade realizar o rastreamento, de acordo com o art. 86 e 87 do Decreto nº 10.030, de 2019.

Seção I

Das características das marcações

Art. 4º As armas de fogo, fabricadas no país ou importadas, deverão apresentar as seguintes marcações:

I – nome ou marca do fabricante;

II – nome ou sigla do País;

III – calibre;

IV - número de série impresso na armação ou peça equivalente, no cano e no ferrolho ou culatra, quando móvel;

V – o ano de fabricação quando não estiver incluído no sistema de numeração serial; e

VI – o modelo da arma de fogo.

§1º As marcações deverão ter profundidade de 0,10mm, admitindo-se uma tolerância de mais ou menos 0,02mm.

§2º O número de série deverá ser gravado nos componentes metálicos por meio de deformação mecânica, com profundidade de 0,10mm, admitindo-se uma tolerância de mais ou menos 0,02mm.

§3º O cano, culatra ou ferrolho, provenientes de conjuntos de conversão, devem receber a mesma numeração da arma.

§4º As armas multicalibre, com mais de um cano em diferentes calibres, devem receber a mesma marcação da arma em cada cano.

Art. 5º As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas com a finalidade de identificá-las como propriedade pública.

Parágrafo Único. As armas de fogo particulares não serão brasonadas.

Art. 6º Cada fabricante ou importador deverá informar à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) o padrão serial utilizado para a marcação de suas armas de fogo e suas peças.

Seção II

Das marcações das armas de fogo adquiridas por Órgãos Públicos

Art. 7º As armas de fogo adquiridas pelas Forças Armadas, pelo Departamento de Polícia Federal, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e por outros órgãos públicos federais serão marcadas com as Armas Nacionais e com o nome por extenso do órgão ou entidade adquirente, ou, por sua sigla, quando o espaço disponível não for suficiente, além das marcações estabelecidas no Art. 4º.

Art. 8º As armas de fogo adquiridas pelas Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, pelas Guardas Municipais e por outros órgãos públicos estaduais e municipais serão marcadas com o brasão do Estado ou do Distrito Federal e do município e com o nome por extenso do órgão adquirente ou por sua sigla, quando o espaço disponível não for suficiente, além das marcações estabelecidas no art. 4º.

Art. 9º As marcações dos brasões e nomes dos órgãos, de que tratam os art. 7º e 8º, poderão ser gravadas a *laser*.

Seção III

Das armas de fogo importadas em regime definitivo

Art. 10 As armas de fogo importadas deverão estar marcadas de maneira que permitam a identificação da empresa importadora, conforme previsto na alínea “b”, do nº 1, do art. 6º, do Decreto Legislativo nº 3.229, de 29 de outubro de 1999, além das marcações estabelecidas no art. 4º, destas normas.

§1º Admite-se a execução de marcações no Brasil, desde que solicitado previamente pela empresa importadora ao Comando Logístico e que o serviço seja realizada por pessoa física ou jurídica especializada, devendo a arma possuir ao menos as seguintes marcações de fábrica:

- I- número de série na armação;
- II- o ano de fabricação quando não estiver incluído no sistema de numeração serial; e
- III- nome do fabricante.

§2º O armamento somente poderá ser comercializado pela empresa importadora após realizadas as marcações previstas nestas normas e mediante a autorização do órgão de vinculação do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC).

§3º Em caso de descumprimento das marcações mínimas do §1º, a liberação alfandegária somente será procedida para reexportação ao país de origem.

Art. 11 As armas de fogo importadas diretamente por pessoa física, entidades de tiro desportivo ou caça deverão possuir somente as marcações estabelecidas no art. 4º, realizadas pelo fabricante.

§1º Admite-se a execução das marcações a que se refere o art. 4º, no Brasil, respeitadas as condições estabelecidas no §1º do artigo anterior.

§2º Em caso de descumprimento das marcações mínimas do §1º do art. 10, a liberação alfandegária somente será procedida para reexportação ao país de origem.

Seção IV

Da identificação das armas de fogo importadas em regime temporário

Art. 12 As armas de fogo importadas, em regime temporário, devem apresentar marcações mínimas que permitam identificar e individualizar o armamento.

§1º O responsável pelo evento deverá registrar em banco de dados próprio, por período mínimo de 20 (vinte) anos, as características das armas de fogo importadas temporariamente que permitam identificar:

I – a arma (§1º do art. 10);

II – o importador;

III – o motivo de seu ingresso no país;

IV – a data de entrada e de saída da arma de fogo; e

V – o detentor e o possuidor direto.

§2º O pedido de mudança de regime temporário para definitivo somente poderá ser deferido se a arma possuir as marcações de que tratam os art. 4º, 7º e 8º, admitindo-se a execução das marcações no Brasil, mediante requerimento da instituição que receberá as armas ou do próprio importador temporário, para o Comando Logístico, por intermédio da DFPC.

§3º Fica o importador obrigado a reexportar o produto dentro do prazo concedido no processo de importação.

§4º A informação acerca da reexportação da arma com *status* de regime temporário de importação, ou de qualquer outra destinação da mesma, quando prevista em legislação, deverá ser comunicada para a DFPC, em até 15 (quinze) dias após a formalização oficial do ato.

Seção V

Da marcação de peças de reposição ou sobressalentes

Art. 13 Os canos, armações e ferrolhos ou culatras móveis, produzidos como peças de reposição ou sobressalentes, nacionais ou importadas, deverão receber a mesma numeração das armas a que se destinam, precedidas da letra “R” quando reposição ou “S” quando sobressalente, de modo a identificar tais condições.

§1º As armações não serão admitidas como peças sobressalentes.

§2º A marcação das peças importadas tratadas neste artigo (cano, armação, ferrolho ou culatra móvel), poderá ser realizada por pessoa física ou jurídica especializada, após a chegada da mesma ao Brasil, mediante autorização do Comando Logístico, por intermédio da DFPC, ficando a liberação da peça condicionada à verificação e confirmação da marcação junto à Administração Militar.

§ 3º As marcações das peças de reposição ou sobressalentes deverão ter profundidade de 0,10mm, admitindo-se uma tolerância de mais ou menos 0,02mm.

Seção VI

Da remarcação de armas de fogo

Art. 14 O Comando Logístico, por intermédio da DFPC, poderá autorizar a remarcação de armas de fogo cuja identificação e marcações tenham sido suprimidas ou adulteradas.

§1º A solicitação de remarcação deverá ser acompanhada de laudo pericial emitido por órgão de criminalística, laboratório técnico particular ou instituição de estudos e pesquisas criminais que possam recuperar integralmente os dados da marcação original.

§2º A remarcação deverá ser feita pelo fabricante, para armas fabricadas no País, ou em empresa ou profissional especializado, no caso das armas importadas, mediante autorização da Administração Militar.

§3º A remarcação referida no parágrafo anterior deve seguir a mesma marcação original, devendo ter a profundidade de 0,10mm, admitindo-se uma tolerância de mais ou menos 0,02mm.

Art. 15 As armas de fogo apreendidas pela Justiça, objeto de doação para os órgãos de segurança pública, conforme a previsão do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, cujas marcações tenham sido suprimidas ou adulteradas, e não possam ser recuperadas pela perícia técnica, poderão ser remarcadas com nova numeração, obedecendo-se ao seguinte padrão:

I – letra "D" em caixa alta identificadora de doação;

II – sigla da Unidade Federativa UF em caixa alta;

III – sequencial de quatro dígitos correspondente ao ano da remarcação; e

IV – número sequencial atribuído pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal ou pelos Órgãos Federais.

Exemplo: "DSP20190001" (D –doada; SP – Estado de São Paulo; 2019 – ano de 2019; 0001 – número sequencial atribuído).

§1º O pedido de remarcação de armas, oriundas de doação por perdimento decretado pela Justiça, será feito pelos órgãos e instituições contemplados, diretamente à DFPC e deverá conter os dados das armas e as numerações propostas, em conformidade com os incisos I ao IV do **caput**.

§2º Para os órgãos federais, a sigla da unidade federativa será substituída pela sigla da instituição, admitindo-se até 4 (quatro) letras.

§3º A sigla dos órgãos a que se refere o §2º não pode se confundir com a sigla das unidades federativas.

§4º Os órgãos que remarcarem armas, nas condições expressas no **caput**, ficam obrigados a informar para a DFPC ou à Polícia Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados das

armas remarcadas, para fins de atualização do Sistema de Controle Fabril de Armas (SICOFA), Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e Sistema Nacional de Armas (SINARM).

§5º As marcações deverão ter profundidade de 0,10mm, admitindo-se uma tolerância de mais ou menos 0,02mm

CAPÍTULO IV DOS DADOS DAS ARMAS DE FOGO

Art. 16 Os fabricantes, as pessoas jurídicas importadoras e os comerciantes deverão criar e manter um banco de dados próprio que assegure, a partir da documentação de regularização, fabricante, tipo, calibre e número de série da arma de fogo, as seguintes informações:

I – dados de identificação do adquirente (nome, Identidade, CNPJ/CPF, endereço e filiação);

II – autorização de aquisição emitida pelo Comando do Exército ou pelo Sistema Nacional de Armas (SINARM);

III – dados da nota fiscal;

IV – dados da Licença de Importação ou Licença Simplificada de Importação, quando for o caso; e

V – número da guia de tráfego eletrônica, se for o caso.

§1º Os fabricantes, as pessoas jurídicas importadoras e os comerciantes de armas de fogo disponibilizarão ao Comando do Exército, por intermédio da DFPC, e para a Polícia Federal, as informações do banco de dados tratado no **caput**.

§2º Os registros de armas de fogo deverão ser mantidos por um período mínimo de 20 (vinte) anos.

§3º O cadastro dos dados referentes às características das impressões de raiamento e de microestriamento do projétil disparado (alínea “k” do inciso I, do art. 5º do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019), fornecidos pelo fabricante, será normatizado a partir da disponibilização dessa funcionalidade pelo banco de dados do SIGMA e deverá ser compartilhado ao novo Banco Nacional de Perfis Balísticos, criado pela Lei Anticrime (Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019).

Art. 17. A DFPC fará o controle do cadastro precário das armas de fogo fabricadas ou importadas por meio da inserção dos dados no SICOFA, mediante o envio mensal das informações pelos fabricantes, por ocasião da finalização do processo de fabricação e destinação, e pelas pessoas jurídicas importadoras, por ocasião da anuência do processo de importação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. No caso das armas de fogo exportadas, os requisitos de identificação do país de destino serão adicionais às identificações e marcações previstas no art. 4º, de modo que se permita o rastreamento dos mesmos.

Parágrafo único. A marcação do modelo, para as armas a serem exportadas, poderá ser substituída pelo nome comercial, desde que previamente comunicado à DFPC.

Art. 19. Permanecem em vigor as demais regras de identificação e marcação de PCE previstas na Portaria nº 07-DLOG, de 28 de Abril 06, durante o período de transição entre a vigência destas normas e sua completa implementação.

Art. 20. O não cumprimento das presentes normas implicará na apreensão das armas de fogo irregulares, além das demais sanções administrativas ou penas previstas na legislação em vigor.

Art. 21. Os casos não previstos nesta portaria serão solucionados pelo Comando Logístico.